FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— O tempo de serviço prestado a entidades diversas sòmente pode ser contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Paraná *versus* Carlos Zarpelon Kuster
Recurso extraordinário n.º 49.312 — Relator: Sr. Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento, à unanimidade de votos.

Brasília, 10 de outubro de 1969. — *Adalício Nogueira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira — O parecer de fls. 61-62 da douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Dr. Firmino Paz e aprovado pelo então Procurador-Geral da República, Ministro Evandro Lins, assim resume a espécie:

"O Estado do Paraná recorreu, extraordinàriamente, em ação de pedir segurança, à base das alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional (fls. 31).

O recorrido, funcionário público estadual, requereu lhe fôsse contado, para todos os efeitos, nos têrmos da Lei estadual n.º 16, de 1958, tempo de serviço municipal.

Nos têrmos do venerando acórdão recorrido, ao deferir o pedido de segurança, foi decidido, em resumo, *verbis*:

"A lei de ordem pública, que amplia favores estabelecidos na Constituição, não é inconstitucional. O que a lei não pode é restringi-los" (Ementa, fls. 26).

No sentido do venerando acórdão recorrido é a jurisprudência do Pretório Excelso.

Demonstrado foi, cumpridamente, o conflito jurisprudencial.

Isso pôsto, estamos em que, preliminarmente, se conheça do extraordinário pela alínea *d*; e, conhecido, que o Colendo Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adalício Nogueira (Relator) — *Data venia* da ilustre Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso, mas lhe dou provimento.

É certo que alguns acórdãos prestigiaram a decisão recorrida. Mas a jurisprudência mais recente está palmilhando caminho diverso. Ademais, a Constituição Estadual do Paraná, no seu art. 158 e parágrafo único, em harmonia com as Cartas Federais de 1946 e 1969, só admite a contagem de tempo de serviços prestados a entidades públicas diversas (União, Estado e Município) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. A lei local, que dispôs, estendendo tais efeitos e outras hipóteses, é inconstitucional.

Em abono dêsse entendimento, ofe-

reço os seguintes julgados: Recurso de mandado de segurança n.º 19.060, relator Ministro Themístocles Cavalcanti (*R. T. J.*, 48/367-369); recurso extraordinário n.º 39.381, rel. Ministro Barros Monteiro (*R. T. J.*, 44/380-381).

EXTRATO DA ATA

RE 49.312 — PR — Rel., Ministro Adalício Nogueira. Recte., Estado do Paraná. Recdo., Carlos Zarpelon Kuster (Adv., Aída Soares Mourão).

Decisão: Conhecido e provido, unânime. — Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adaucto Cardoso e Thompson Flores. — Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti.